



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000851-93.2020.5.02.0372**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2020

Valor da causa: R\$ 71.616,62

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: VITOR EGIDIO JANSO

RECLAMADO: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

ADVOGADO: ADRIANO LORENTE FABRETTI

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPPERITO: MARCELO DE SOUZA MARTINS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES

ATOrd 1000851-93.2020.5.02.0372

RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

S E N T E N Ç A

I - Relatório

_____, já qualificada nos autos, propõe a presente reclamação trabalhista em face de BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A, também já qualificada nos autos. Requer o pagamento de horas extras, adicional de quebra de caixa, multa por incorreção de recolhimento de FGTS, adicional de insalubridade, indenização de vale refeição não fornecido, multa convencional e honorários advocatícios.

Juntou documentos, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 71.616,62.

Contestação da reclamada às fls. 142/160, arguindo prescrição e, quanto ao mérito, refutando a versão apresentada pela autora e pugnando pela improcedência da ação.

Em audiência às fls. 349/350, foi determinada a realização de perícia para apuração acerca da alegada insalubridade.

Réplica às fls. 361/375.

Laudo pericial às fls. 381/392. Impugnação da reclamada às fls. 393/397. Esclarecimentos periciais às fls. 398/403. Manifestação da ré às fls. 404/407.

Em audiência às fls. 410/412, foram tomados os depoimentos das partes e de uma testemunha.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais na forma de memoriais pelas partes às fls. 416/425. Rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre registrar que a referência às folhas dos autos foi extraída do processo digital baixado em sua íntegra em PDF, na ordem crescente.

Prejudicial de mérito - prescrição

Tendo em vista a oportuna e tempestiva arguição, declaram-se como prescritos os créditos anteriores ao quinquídio que antecederam a distribuição da presente ação, ou seja, àqueles anteriores à 23.07.2015, extinguindo-os com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC c.c art. 7º, XXIX, da CF.

Mérito

1. Adicional de insalubridade

Afirma a autora que adentrava habitualmente em câmara fria para fazer contagem, entrega e retirada de produtos. Aduz que a ré não fornecia equipamento de proteção adequado. Postula, assim, o pagamento de adicional de insalubridade.

A ré defende-se, negando que a reclamante tivesse contato com qualquer agente insalubre. Assevera que disponibiliza jpona aos seus empregados para ingresso em câmara fria. Alega que, se ocorreu, o contato da demandante com agente insalubre se verificou de forma eventual.

Pois bem.

O Sr. Perito constatou que a autora mantinha contato diário, habitual e intermitente com o agente insalubre frio por adentrar em câmara fria sem a necessária proteção, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio.

Com efeito, ao contrário do alegado pela ré em sua impugnação, o expert apresentou trabalho conclusivo e que levou em consideração os fatos e as circunstâncias relativas ao labor desempenhado pela demandante, conforme, aliás, o relato dos empregados que participaram da perícia.

Nessa linha, restou consignado no laudo pericial que as atividades executadas pela trabalhadora eram realizadas por meio de rodízio, sendo que a reclamante era responsável por limpar piso, mesas, balcão e equipamentos, lavar louças, atender clientes, montar lanches, operar fritadeira e broiller, além de entrar em câmara fria para retirar, colocar e organizar produtos.

Cumpre mencionar, por oportuno, que, embora impugnasse a constatação do expert, a reclamada não produziu contraprova hábil para corroborar a tese de que a demandante mantinha contato esporádico com agente insalubre e que adentrava em espaço de tempo extremamente reduzido.

Ainda a refutar a impugnação da ré, registre-se que, em relação ao agente insalubre frio, a avaliação deve ser qualitativa e não quantitativa, razão pela qual considero irrelevante o período de permanência da trabalhadora em tais locais.

E ainda que assim não fosse, é de relevo que a única

testemunha ouvida em juízo, infirmando os termos da impugnação da demandada, declarou que "a reclamante adentrava à câmara fria em média 4 ou 5 vezes por dia, permanecendo por 20/25 minutos ali".

No mais, é certo que a autora declarou em seu depoimento que a ré disponibilizava jaqueta térmica para ingresso em câmara fria. Também tenho presente ficha de entrega de EPI, na qual constou o fornecimento de alguns itens pela empregadora, tais como, máscara, luva, calça, touca e óculos (fls. 224).

Ocorre que os aludidos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora não se revelaram suficientes para neutralizar o risco ao trabalhador.

Primeiro porque na referida ficha de entrega constou a data de 05 de junho de 2013, sem que se pudesse confirmar a periódica substituição dos equipamentos de proteção.

Ademais, como bem pontuou o expert, não foi constatada a disponibilização de proteção térmica para os pés da demandante, tais como, calçado térmico e meias térmicas. Salientou, ainda, o expert que a utilização coletiva dos equipamentos de proteção mencionados na ficha de entrega de EPIs atua como vetor transmissor de moléstias entre os usuários, não se revelando apropriado para a saúde e para a integridade física dos trabalhadores.

E ainda que assim não fosse, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não basta o mero fornecimento de equipamento de proteção ao empregado, cabendo ao empregador adotar as medidas de prevenção e fiscalização para elidir as condições insalubres, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 80 e 289 do C.TST.

Nessa linha, **para a eliminação do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, é necessário** que estejam preenchidos os requisitos constantes da NR 15 - Portaria 3.214/70, quais sejam, a prova documental de entrega dos equipamentos de proteção individual para que sejam verificadas **a periodicidade e o fornecimento**

da troca dos equipamentos, o treinamento para utilização e manutenção dos equipamentos; a exigência de uso e sua fiscalização por parte da empresa bem como a qualidade e certificação do equipamento adquirido pela empresa e sua adequação ao tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador.

E, no caso dos autos, como supradito, a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o atendimento de tais condições indispensáveis para a neutralização do agente insalubre.

Desse modo, rejeitando integralmente a impugnação apresentada pela ré, inclusive o requerimento para realização de nova diligência pericial ou para a destituição do perito nomeado com designação de outro vistor, acolho o laudo pericial em sua integralidade.

Portanto, verificado o risco ao qual a autora estava submetida pelo contato habitual, diário e intermitente com o agente insalubre sem a necessária proteção, julgo procedente o pedido de adicional de insalubridade em grau médio, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente à prestação dos serviços, por todo período impescrito, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio, horas extras e noturnas já quitadas e FGTS +40%.

A base de cálculo será o salário mínimo vigente à época da prestação de serviços, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal não declarou constitucional o art. 191 da CLT, bem como pelo fato de que a referida súmula vedava que a base de cálculo seja substituída por decisão judicial. Nesse ponto, ainda é de destaque a Súmula 16 deste Egrégio TRT, a qual estabelece que “*Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal federal, até que nova base de cálculo seja fixada pelo Legislativo, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo*”.

Sucumbente na perícia, a ré deverá efetuar o pagamento

de honorários periciais ora arbitrados em R\$ 1.800,00 como justa retribuição pelos serviços técnicos prestados nestes autos, atualizáveis na forma preconizada na OJ 198 da SDI-1 do C.TST.

2. Horas extras

Afirma a autora que trabalhava em escala 6x1, de segunda a sábado, das 08h00 às 20h00, salientando que uma vez por semana era obrigada a dobrar o turno, ativando-se das 07h00 à 01h00. Assevera que não registrava corretamente a jornada, uma vez que o sistema da empregadora não funcionava adequadamente. Salienta que usufruía de apenas de quinze a vinte minutos de intervalo intrajornada. Postula, assim, o pagamento de horas extras e respectivos reflexos.

A reclamada refuta a pretensão, sustentando a validade dos controles de jornada. Afirma que a reclamante não se ativava em sobrelabor, cumprindo sete horas e vinte minutos, dispondo de uma hora de intervalo intrajornada e escala 6x1. Salienta que a autora que o trabalho extraordinário realizado foi integralmente quitado.

Pois bem.

A ré anexou aos autos espelhos de ponto relativos ao período imprescrito trabalhado pela reclamante (fls. 166/194).

Examinando-se os aludidos documentos, constatam-se sérias inconsistências, que maculam o sistema de controle de jornada adotado pela empregadora.

Vejamos.

Em diversos períodos trabalhados pela demandante não há qualquer anotação nos espelhos de ponto quanto aos horários de entrada e saída. A título de exemplo, pode-se citar os documentos de fls. 167/169 e 171/177 (meses de julho a setembro de 2015 e novembro de 2015 a março de 2016; abril de 2016 a meados de fevereiro de 2017).

Também se verifica ausência de registro de labor em

outros períodos, restando consignado nos espelhos de ponto a anotação "Não utiliza Ponto", como, ilustrativamente, pode-se citar os documentos de fls. 189/190 (meados de janeiro a meados de fevereiro de 2019).

E há mais.

Em diversos dias é possível notar o lançamento de jornada de trabalho conhecida como "britânica", com horários de entrada e saída constantes, como, por exemplo, os dias 14 a 30 de março de 2019 (fls. 190), em que foi lançada, invariavelmente, a entrada às 08h00 e a saída às 16h20; ocorrendo idêntica situação nos dias 01º a 16 de maio de 2019 e 18 a 26 de maio de 2019 (fls. 191/192).

Isso não bastasse, a única testemunha ouvida em juízo declarou que trabalhava das 8h00 às 16h20, revelando que a "reclamante chegava para trabalhar antes da depoente; que a depoente ia embora antes da reclamante", infirmando, assim, as anotações acima destacadas.

Sendo assim, considerando as sérias inconsistências apontadas nos espelhos de ponto e os termos da prova oral produzida pela demandante, que não foi refutada pela reclamada, reputo que os espelhos de ponto trazidos com a defesa não refletem a efetiva jornada de trabalho da autora, com exceção das marcações dos dias de efetivo labor.

Portanto, com base no princípio da razoabilidade, bem como nos termos do depoimento da testemunha convidada pela autora ("que como coordenadora de turno, a depoente pedia para a reclamante chegar 1h ou 2h antes do horário contratual") e nos limites do depoimento pessoal da trabalhadora, passo a fixar a seguinte jornada de trabalho da reclamante, por toda a contratualidade: escala 6x1, das 07h00 às 18h00, com trinta minutos de intervalo intrajornada.

Assim, são devidas as horas excedentes das sete horas e

vinte minutos diários (conforme os termos da defesa da ré) e/ou quadragésima quarta semanal, observado o que for mais benéfico à autora.

Por mero corolário da invalidade dos controles de jornada, bem como considerando o depoimento da única testemunha ouvida, também reputo devido o pagamento de uma hora extra diária, tendo em vista que a fruição do tempo mínimo necessário frustra os fins da norma legal, a teor do disposto na Súmula 437, I, do C. TST, desde o período imprescrito até 10.11.17.

De outro lado, para o intervalo suprimido a partir de 11.11.17, aplica-se a Lei 13.467/17, reconhecendo-se, portanto, a natureza meramente indenizatória do período correspondente, bem como remunerando-se apenas o período efetivamente suprimido.

Sendo assim, a partir de 11.11.17, a concessão parcial do intervalo de uma hora implica no pagamento de **natureza indenizatória** apenas do período suprimido (trinta minutos), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Por fim, rejeito o pedido de quitação de horas extras pela inobservância do intervalo previsto no então vigente artigo 384 da CLT.

Primeiro porque este juízo entende que tal dispositivo é incompatível com o disposto no artigo 5º da Constituição Federal em face da violação do princípio da isonomia. Ademais, foi anulada por meio de embargos declaratórios a decisão proferida pelo E. STF no RE 658312 que reconhecia a recepção pela Carta Magna do artigo em comento. Ainda a reforçar a rejeição do pleito da demandante, cumpre mencionar que o dispositivo em questão foi revogado pela Lei 13.467/2017.

Para base de cálculo das horas extras, observar-se-á: i) divisor 220; ii) base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST, inclusive com a observância do adicional de insalubridade

deferido na presente ação; iii) os dias efetivamente trabalhados, conforme se apurar da ficha de registro; iv) evolução salarial da reclamante; v) dedução dos valores pagos sob o mesmo título, com observância da OJ 415 da SDI-1 do C.TST; vi) reflexos no dsr, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e depósitos do FGTS (exceto para o intervalo suprimido após 11.11.17); ix) adicionais de 60% . Considerando a invalidade dos controles de jornada, não há o que falar-se na exclusão dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

Não há o que falar-se em adicional de 100% em decorrência do trabalho em domingos, ante a escala realizada a qual já contempla o labor em tais dias.

3. Adicional de quebra de caixa

Afirma a autora que fazia o fechamento de caixa ao final do turno, sofrendo descontos por qualquer diferença que restasse constatada. Assevera que não recebia gratificação estabelecida em cláusula normativa, postulando o respectivo valor.

A reclamada defende-se, sustentando que a reclamante trabalhava em diversos setores, em revezamento.

No caso dos autos, restou comprovado que a reclamante, por todo período imprescrito, executou múltiplas tarefas inerentes à sua função, por meio de revezamento, em distintos setores da lanchonete.

Examinando-se detidamente a cláusula convencional invocada pela demandante, tenho que razão não lhe assiste.

Isso porque a cláusula 66ª da CCT estabelece expressamente que a gratificação de quebra de caixa é devida ao empregado que exerce **permanentemente** o cargo de caixa, o que não ocorria no caso dos autos.

À vista do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora.

4. Vale refeição

Afirma a autora que a reclamada não fornecia refeição, disponibilizando apenas lanches. Requer, assim, o pagamento de vale refeição, como estabelecido em norma coletiva.

A reclamada defende-se, sustentando que disponibilizava refeição preparada com rígidos controles de qualidade e higiene. Salienta que o lanche fornecido pela se excetua na previsão inserida no instrumento normativo, na medida em que possui alto valor nutricional equivalente ao de qualquer refeição, podendo ainda ser substituído por um mix de salada, acompanhada de proteína grelhada, além da fruta e suco.

Pois bem.

A única testemunha ouvida em juízo, corroborando a confissão do preposto da ré, declarou que a empregadora fornecia hambúrguer aos empregados, sendo que a única substituição possível era a de salada com a proteína do próprio lanche. Nesse sentido, o preposto revelou que “a reclamada fornecia lanche, que poderia ser substituído por proteína e salada; que a proteína era o mesmo hambúrguer de carne de frango ou bovino servidos no lanche”./; que poderiam trocar o lanche por hambúrguer somente a proteína e por salada”.

Analizando detidamente os depoimentos colhidos em juízo, entendo que a ré não logrou êxito em confirmar a tese alegada em defesa.

A propósito, a alimentação fornecida pela reclamada não pode ser considerada refeição, por duas razões: i-) por não reunir os ingredientes mínimos necessários à uma dieta equilibrada; ii-) o

excesso de calorias que além de levar à obesidade podem gerar outros distúrbios de saúde.

Aliás, se alguma dúvida resta no particular, basta assistir ao documentário "Super Size Me" de Morgan Spulock, onde foi abordado com clareza os efeitos nefastos que a ingestão diária dos alimentos fornecidos por empresa do mesmo ramo que a reclamada (rede de fast food) traz ao ser humano.

De outro lado, ainda que se pudesse considerar o cardápio alternativo fornecido pela reclamada, é certo que os itens fornecidos também não se prestam a assegurar a existência de refeição balanceada com as necessidades calóricas do homem médio, notadamente porque a carne fornecida também era processada, ou seja, ou mesmo hambúrguer utilizado no preparo dos lanches, tornando evidente, portanto, que não restou atendida a finalidade da norma coletiva.

Aliás, neste sentido destaca-se o seguinte julgado:

EMPRESA DO RAMO DE FAST FOOD. FORNECIMENTO DE LANCHES AOS EMPREGADOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO COMERCIAL OU VALE-REFEição. A refeição composta tão somente por grelhados, salada, sucos e sanduíches fornecidos pela empresa do ramo de fast food aos empregados não equivale à refeição comercial prevista nos instrumentos coletivos da categoria, sendo devida a indenização, bem como o fornecimento de refeição comercial ou vale-refeição. Apelo a que se nega provimento. (TRT da 2.ª Região; Processo: 1001909-47.2014.5.02.0468; Data: 12-11-2016; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Tribunal Pleno; Relator(a): MAURO VIGNOTTO)

Dessa forma, e considerando o reconhecimento das normas coletivas anexadas aos autos, condeno a reclamada no pagamento de indenização relativa ao vale-refeição, durante toda a contratualidade, observada prescrição e os exatos valores, termos, limites e períodos de vigência destes instrumentos normativos.

Dante da natureza indenizatória de tal parcela, não há que se falar em reflexos, conforme parágrafo 2º da cláusula 56ª da CCT.

5. Multa convencional

Rejeito a pretensão ao pagamento de multa prevista em convenção coletiva, eis que a autora não cuidou de apontar quais os itens que teriam sido descumpridos pela ré que fariam incidir o disposto na cláusula 99ª do instrumento normativo, não sendo tarefa deste juízo examinar ponto a ponto das normas para conferir direito à demandante, especialmente quando, como no caso dos autos, está representada por advogado habilitado para tanto.

6. Correção monetária e juros

Considerando a decisão com caráter de repercussão geral exarada na ADC 58, os créditos deferidos na presente ação serão corrigidos pelo IPCA na fase pré-judicial e, após a citação, pela taxa SELIC.

7. Contribuição previdenciária e imposto de renda

Nos termos da Lei 8.212/91, Lei 8.620/93 e suas alterações posteriores e o Decreto nº 3.048/99, incide contribuição previdenciária tão-somente sobre as verbas de natureza salarial, mês a mês, observada a data de prestação de serviços como fato gerador, bem como os percentuais e o teto determinados nos precitados diplomas legais, autorizada a retenção pela reclamada na forma das referidas leis e do disposto na Súmula 368 do C.TST.

E quanto ao Imposto de Renda, a apuração deverá observar o disposto na Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal, que regulamentou o art. 12-A da Lei 7.713/88, sendo que a

apuração do quantum devido a título de imposto de renda deverá observar os ditames do referido dispositivo legal.

As parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença são, pois, passíveis de desconto do Imposto de Renda, exceto sobre os juros de mora, conforme entendimento cristalizado na OJ 400 da SDI-1 do C.TST, na modalidade retido na fonte, observado o teto aplicável à época própria do cumprimento da obrigação.

8. Justiça gratuita

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da reclamante, com fulcro no art. 790, parágrafo 3º, da CLT, uma vez que auferia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, restando presumida a insuficiência de recursos financeiros para pagamento de custas e demais despesas relativas ao processo.

Logo, não procede a singela impugnação da reclamada, uma vez que logrou êxito em infirmar a presunção supra.

9. Honorários advocatícios

Nos termos do artigo 791-A da CLT e tendo em vista que a autora sucumbiu em ínfima parcela de seus pedidos, considerando, ainda, os termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC (CLT, art. 769), bem como que a ré deu causa à propositura da presente ação, condeno a reclamada a efetuar o pagamento de honorários de sucumbência fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a advogado da reclamante. A fixação em tal padrão observou o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo.

Cumpre ressaltar que se aplica ao conceito de "parte mínima do pedido", as lições de Arruda Alvim, para quem: "o alcance da expressão parte mínima do pedido não pode ser outro a não ser o

de que os cálculos da porcentagem, tanto das despesas como da verba honorária, não teria expressão considerável, mormente perante o montante devido pela parte contrária, que sucumbiu na parte máxima do pedido1".

10. Ofícios

Em face das irregularidades constatadas, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho.

11. Considerações finais

Para efeitos do disposto no art. 489, inc. IV, do CPC cabe registrar que a sentença contém expressa fundamentação quanto aos argumentos relevantes trazidos pelas partes, inexistindo nos demais que foram invocados qualquer elemento capaz de infirmar as razões de decidir adotadas.

No mais, a regra contida no parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, não pressupõe a liquidação dos pedidos formulados pela parte autora, mas, sim, de exposição de estimativa, que deve, evidentemente, manter correlação lógica com o quantum postulado. Em caso de deferimento dos títulos pleiteados, os valores efetivamente devidos serão apurados em oportuna liquidação de sentença, não estando atrelados aos indicados na petição inicial, até mesmo porque, comumente, a apresentação de cálculo exato depende da exibição de documento pela parte contrária. Assim, exigir-se do postulante a indicação de pedido líquido, nesta fase inicial, poderia consubstanciar óbice de acesso à justiça, com ofensa à Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação trabalhista proposta por _____ em face de BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A para, extinguindo com resolução de mérito os créditos anteriores a 23.07.2015, condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes verbas, nos exatos termos da fundamentação supra:

a-) adicional de insalubridade em grau médio, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo vigente à prestação dos serviços, por todo período impescrito, com reflexos em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio, adicional noturno e horas extras já quitados e FGTS +40%;

b-) horas excedentes das sete horas e vinte minutos diários e/ou quadragésima quarta semanal, observado o que for mais benéfico à autora. Reflexos em dsr, férias +1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS+40%;

c-) uma hora extra diária pela inobservância ao intervalo intrajornada, com reflexos em dsr, aviso prévio, férias+1/3, 13º salários e depósitos do FGTS+40%, desde a admissão até 10.11.17 e, após 11.11.17, o pagamento indenizatório correspondente ao período suprimido (quarenta minutos) acrescido do adicional de 50%;

d-) indenização relativa ao vale-refeição, pelo período imprescrito, observada os exatos valores, termos, limites e períodos de vigência destes instrumentos normativos.

Condeno a reclamada a efetuar o pagamento de honorários de sucumbência fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a advogado da reclamante.

Deverá a reclamada efetuar o pagamento de honorários

periciais ora arbitrados em R\$ 1.800,00 como justa retribuição pelos serviços técnicos prestados nestes autos, atualizáveis na forma preconizada na OJ 198 da SDI-1 do C.TST.

Considerando a decisão com caráter de repercussão geral exarada na ADC 58, os créditos deferidos na presente ação serão corrigidos pelo IPCA na fase pré-judicial e, após a citação, pela taxa SELIC.

Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente quitados pela reclamada a idênticos títulos.

Para efeitos do disposto no art. 832, parágrafo 3º, da CLT, a natureza das verbas deferidas observará o disposto no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91.

Os cálculos deverão incluir as contribuições previdenciárias cabíveis a ambas as partes. As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas pela reclamada, podendo, em relação a ambas, deduzir do valor da condenação as percentagens de responsabilidade tributária do reclamante, na forma da legislação vigente, arts. 43 e 30,I,a da Lei 8212/91, Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal, que regulamentou o art. 12-A da Lei 7.713/88.

As parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença são, pois, passíveis de desconto do Imposto de Renda, exceto sobre os juros de mora, conforme entendimento cristalizado na OJ 400 da SDI-1 do C.TST, na modalidade retido na fonte, observado o teto aplicável à época própria do cumprimento da obrigação.

Não havendo comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo estabelecido, execute-se de ofício conforme art. 114, § 3º, da Constituição Federal, observandose o disposto na Lei 10.035/2000.

Em face das irregularidades constatadas, após o

trânsito em julgado, expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.300,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 65.000,00.

Face ao número excessivo de embargos declaratórios interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, ressalte-se que estes estarão sujeitos às penas previstas em lei, esclarecendo-se que o juiz não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos aduzidos na petição inicial e na defesa e que ainda que a parte entenda que houve erro na apreciação da prova, tal matéria não pode ser solucionada em sede de embargos, devendo as partes socorrer-se da via recursal adequada.

Sentença publicada nos termos da Súmula 197 do C.TST.

1 Arruda Alvim, José Manoel de. Código de Processo Civil comentado. Vol. II, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 195.

MOGI DAS CRUZES/SP, 08 de março de 2021.

PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO - Juntado em: 08/03/2021 18:15:49 - ce53bda
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030811382778900000206555804?instancia=1>
Número do processo: 1000851-93.2020.5.02.0372
Número do documento: 21030811382778900000206555804